



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 256/77:

Cria o quadro único do pessoal dos Serviços Prisionais Militares.

Assembleia da República:

Lei n.º 36/77:

Concede benefícios fiscais às empresas privadas que celebrem contratos de viabilização.

Lei n.º 37/77:

Extingue o Serviço Cívico Estudantil, instituído pelo Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio.

Lei n.º 38/77:

Insera disposições relativas à forma de processo das infracções contra a saúde pública e antieconómicas.

Lei n.º 39/77:

Concede benefícios fiscais a certas empresas autorizadas a proceder à reavaliação de activos.

Lei n.º 40/77:

Altera algumas disposições dos Códigos do Imposto de Capitais, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e amnistia infracções relativas à ilegal aquisição e importação de acções.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto Regulamentar n.º 42/77:

Introduz alterações no quadro do pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 88/77:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Suécia sobre Transportes Rodoviários Internacionais de Pessoas e Mercadorias, celebrado em Lisboa no dia 11 de Fevereiro de 1977.

Decreto n.º 87/77:

Aprova o Acordo de Navegação Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária.

Avisos:

Torna público ter o Governo de El Salvador depositado o instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite.

Torna público ter o Governo da Itália depositado o instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais.

Torna público os novos desenhos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 37, adoptada pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 256/77

de 17 de Junho

Considerando a impossibilidade de ser aprovado desde já o regulamento dos Serviços Prisionais Militares (SPM) a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro;

Mostrando-se necessária a imediata definição da situação funcional do pessoal afecto aos SPM, de forma a possibilitar a liquidação dos respectivos encargos;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro único do pessoal dos Serviços Prisionais Militares, constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O provimento dos lugares do quadro ora criado respeitante ao pessoal civil será feito por escolha do membro do Conselho da Revolução designado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis para as diferentes categorias, de entre os indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, prestem serviço a qualquer título, há mais de um ano e em regime de tempo completo, nos Serviços Prisionais Militares, e que venham a integrar lista nominativa a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2. A integração prevista no número anterior far-se-á com salvaguarda de todos os direitos e regalias adquiridos, incluindo a manutenção da categoria funcional.

Art. 3.º Serão fixadas em decreto regulamentar do Conselho da Revolução as normas respeitantes a futuros provimentos nos lugares de pessoal civil que ficarem vagos, bem como as relativas a promoções.

Art. 4.º O quadro de pessoal criado pelo presente diploma será integrado no futuro regulamento dos SPM, devendo os respectivos encargos ser suportados pelos mesmos Serviços.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo, todavia, efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 27 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Direcção		
1 — Pessoal militar:		
1	Brigadeiro ou comodoro (1) (b)	(a)
1	Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra (2) (b) ...	(a)
5	Tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, maiores ou capitães-tenentes (3) (b)	(a)
4	Capitães ou primeiros-tenentes (4) (b)	(a)
1	Primeiro-sargento (5) (b)	(a)
4	Praças (5) (b)	(a)
2 — Pessoal civil contratado:		
1	Chefe de secção	J
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K
3	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
8	Terceiros-oficiais	Q
10	Escriturários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	S
1	Porteiro	T
3	Contínuos	T

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
II — Forte Militar de Caxias		
1 — Pessoal militar:		
1	Tenente-coronel ou capitão-de-fragata (6) (b)	(a)
3	Capitães ou primeiros-tenentes (7) (b)	(a)
6	Tenentes ou segundos-tenentes (b)	(a)
15	Primeiros-sargentos (8) (b)	(a)
2 — Pessoal civil contratado:		
a) Técnico, administrativo e auxiliar:		
1	Chefe de secção	J
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
1	Primeiro-oficial	L
3	Segundos-oficiais	N
1	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O
3	Terceiros-oficiais	Q
11	Escriturários-dactilógrafos	S
3	Telefonistas	S
14	Contínuos	T
1	Chefe de culmária	L
1	Cozinheiro de 1.ª classe	R
6	Fieis de armazém	R
2	Ajudantes de cozinheiro	S
1	Chefe de copa	S
1	Fotógrafo de 1.ª classe	N
1	Fotógrafo de 2.ª classe	Q
b) Guardas prisionais:		
1	Chefe de guardas	N
1	Primeiro-subchefe de guardas	P
2	Segundos-subchefes de guardas	Q
78	Guardas (9)	R
3 — Pessoal civil assalariado:		
1	Carpinteiro de 1.ª classe	Q
1	Electricista de 1.ª classe	P
2	Electricistas de 2.ª classe	P
1	Canalizador de 1.ª classe	P
1	Pedreiro de 1.ª classe	P
1	Encarregado de obras	Q
3	Encarregados de caldeiras	Q
36	Serventes	U
2	Bate-chapas de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 1.ª classe	P
1	Pintor de automóveis de 2.ª classe	P
2	Mecânico de 1.ª classe (10)	P
1	Mecânico de 2.ª classe	P
1	Torneiro-mecânico de 1.ª classe	P
1	Encarregado de oficina auto	N
1	Encarregado de estação de serviço	Q
18	Motoristas	S

(a) Os vencimentos são os devidos pela sua condição de militares.

(b) Os militares são indistintamente da Marinha, Exército ou Força Aérea.

(1) É o director dos Serviços. Excepcionalmente poderá ser um oficial superior no activo ou reserva.

(2) É o subdirector dos Serviços.

(3) Um é adjunto do director; outro, do ramo de administração ou intendência, para presidente do Conselho Administrativo; o terceiro chefará o Serviço de Saúde; o quarto será o responsável pelos Serviços de Segurança, e o último pela Contabilidade.

(4) Os capitães ou primeiros-tenentes chefarão os Serviços de Pessoal, Prisional, Logística e Transportes.

(5) Do ramo de comunicações/transmissões.

(6) Excepcionalmente, major ou capitão-tenente ou capitão ou primeiro-tenente.

(7) Um do Serviço de Material (ramo auto), no activo ou na reserva.

(8) Um do ramo de alimentação e seis do Serviço de Saúde (enfermagem), podendo estes ser substituídos por pessoal civil devidamente habilitado.

(9) Se os poderão ser guardas femininos.

(10) Um é mecânico auto, sendo o outro mecânico electricista auto.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 36/77

de 17 de Junho

**Benefícios fiscais às empresas privadas
que celebrem contratos de viabilização**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As empresas que celebrem contratos de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, poderão ser atribuídos os seguintes benefícios fiscais:

- a) Consideração, para efeitos fiscais, da actualização das amortizações consequentes à reavaliação do activo imobilizado corpóreo, segundo as regras constantes do citado decreto-lei, e redução ou isenção do imposto de mais-valias devido pela incorporação da reserva de reavaliação em capital social;
- b) Aceleração das reintegrações ou amortizações, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro;
- c) Alargamento, até cinco anos, do prazo referido no artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial, para fins de reinvestimento dos lucros levados a reserva;
- d) Dedução, total ou parcial, à matéria colectável, para efeitos de contribuição industrial, dos valores dos novos investimentos em bens de equipamento;
- e) Alargamento, até cinco anos, do prazo do artigo 43.º do Código da Contribuição Industrial, para fins de dedução dos prejuízos dos exercícios de 1974, 1975 e 1976, bem como dos prejuízos que se verificarem na vigência do contrato, até aos limites nele previstos;
- f) Isenção ou redução da contribuição industrial;
- g) Isenção ou redução do imposto complementar — secção B;
- h) Isenção ou redução da sisa na compra de imóveis para afectar à exploração;
- i) Afastamento da presunção *juris et de jure* de remuneração de suprimentos e outros abonos de sócios estabelecida no n.º 5 do artigo 6.º do Código do Imposto de Capitais quando os suprimentos sejam consolidados por um prazo não inferior ao fixado para a operação de consolidação de passivos a que se refere o artigo 6.º

ARTIGO 2.º

1. A definição dos critérios a atender na graduação dos benefícios e de outras condições a satisfazer para atribuição dos benefícios fiscais constantes desta

lei será regulamentada por decreto-lei a publicar no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

2. O disposto no número anterior não prejudica a atribuição dos benefícios fiscais previstos na presente lei.

3. Para efeitos da definição dos critérios previstos no n.º 1 deste artigo deverão ser tomados em devida conta os contratos de viabilização já celebrados e os correspondentes benefícios fiscais concedidos.

ARTIGO 3.º

Poderão ser deduzidos, até ao limite máximo de 50 % da matéria colectável do imposto complementar — secção A, os montantes investidos por pessoas singulares na subscrição de obrigações ou acções das empresas contratantes desde que, neste último caso, o investidor não tenha beneficiado do acesso ao financiamento de investimento das empresas contratantes por aumento de capital social subscrito por ex-accionistas de empresas nacionalizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

ARTIGO 4.º

Os benefícios fiscais previstos na presente lei serão concedidos às empresas que celebrem contratos de viabilização até 31 de Maio de 1978.

ARTIGO 5.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 37/77

de 17 de Junho

Extinção do Serviço Cívico Estudantil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio, que institui o Serviço Cívico Estudantil, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1977, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos estudantes legalmente inscritos no mesmo Serviço.

ARTIGO 2.º

Competirá ao Governo, em tempo oportuno, tomar as necessárias medidas legislativas sobre as con-

dições de acesso ao ensino superior para o ano lectivo de 1977-1978.

ARTIGO 3.º

No prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo tomará as medidas necessárias à regulamentação do processo de extinção do Serviço Cívico Estudantil.

Aprovada em 12 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 38/77

de 17 de Junho

Forma do processo das infracções contra a saúde pública e antieconómicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Serão julgadas em processo sumário as infracções contra a saúde pública e antieconómicas quando não lhes corresponda pena mais grave do que a de prisão e multa e os infractores sejam encontrados em flagrante delito.

ARTIGO 2.º

Os processos correspondentes às infracções contra a saúde pública e antieconómicas preferem aos demais, com excepção daqueles em que haja arguidos presos.

Aprovada em 13 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 39/77

de 17 de Junho

Concede benefícios fiscais a certas empresas autorizadas a proceder à reavaliação de activos

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 106.º, da alínea d) do artigo 164.º,

da alínea o) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Poderão beneficiar de isenção ou redução de imposto de mais-valias as empresas que, tendo sido autorizadas a proceder à reavaliação de bens do activo imobilizado corpóreo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, e tendo observado na referida reavaliação as normas do mesmo diploma, procedam à incorporação, total ou parcial, das reservas provenientes da reavaliação de activos através de aumentos de capital de sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas.

2. O reconhecimento deste benefício será feito por despacho do Ministro das Finanças, o qual decidirá, tendo em conta a situação da empresa e as características da operação, se se justifica a atribuição de isenção ou redução e graduará o benefício.

ARTIGO 2.º

1. O benefício será requerido mediante apresentação da participação prevista nos artigos 23.º e 24.º do Código do Imposto de Mais-Valias, devendo o requerimento indicar o montante da reserva a incorporar e a data ou datas da sua constituição ou reforço e ser acompanhado de cópias dos balanços e das contas de ganhos e perdas dos anos correspondentes, bem como das actas das assembleias gerais em que foram aprovados.

2. O requerimento será informado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvidos, quando necessário, os serviços competentes do Ministério que superintenda na respectiva actividade.

3. As inexactidões e omissões cometidas no requerimento ou nos documentos referidos no n.º 1 serão punidas nos termos do artigo 48.º do Código do Imposto de Mais-Valias.

ARTIGO 3.º

O benefício referido no artigo 1.º apenas é concedido às empresas que cumpram as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º até 31 de Dezembro de 1978.

ARTIGO 4.º

A realização dos aumentos de capital não poderá efectivar-se depois de excedido o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da comunicação do despacho ministerial que reconhecer o direito ao benefício da isenção ou redução, sob pena de este ficar sem efeito.

ARTIGO 5.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 40/77
de 17 de Junho

Altera algumas disposições dos Códigos do Imposto de Capitais, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e amnistia infracções relativas à ilegal aquisição e importação de acções.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, alínea o) do artigo 167.º e n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Ficam isentos de imposto do selo os livros para o registo estabelecido no Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, para as acções não depositadas em instituições de crédito.

ARTIGO 2.º

O artigo 6.º do Código do Imposto de Capitais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

1.º Os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, colocados à disposição dos sócios das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, bem como os juros concedidos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial;

2.º As importâncias ou quaisquer outros valores colocados à disposição dos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remuneração do capital;

5.º Os juros dos suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como o rendimento dos lucros que, tendo sido colocados à disposição dos sócios das sociedades não anónimas, nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano daquela colocação;

ARTIGO 3.º

1. O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º do Código do Imposto de Capitais, com a redacção que lhe é dada pelo artigo anterior, aplica-se nos casos em que a aprovação das contas de gerência de que resultou a atribuição dos rendimentos ou a colocação destes à disposição dos seus titulares antes do encerramento das contas ou da aprovação formal destas ocorra posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

2. O disposto no n.º 5.º do artigo 6.º do Código do Imposto de Capitais, com a redacção que lhe é dada pelo artigo anterior, aplica-se aos rendimentos respeitantes aos anos de 1977 e seguintes.

ARTIGO 4.º

Os artigos 3.º, 84.º e 124.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Os juros das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 124.º

Art. 84.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Os juros das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 124.º

Art. 124.º Os rendimentos, líquidos do imposto de capitais, secção B, das obrigações ao portador não registadas ficam sujeitos a imposto complementar pela taxa de 24 %.

§ único. Para efeitos do presente artigo, atender-se-á à situação em que os títulos se encontrem à data do vencimento dos juros.

ARTIGO 5.º

As alterações dos artigos 3.º, 84.º e 124.º do Código do Imposto Complementar introduzidas pelo artigo anterior aplicam-se aos casos em que a aprovação das contas de gerência de que resultou a atribuição dos rendimentos ou a colocação destes à disposição dos seus titulares antes do encerramento das contas ou da aprovação formal destas ocorra posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

ARTIGO 6.º

O registo e o depósito de acções emitidas por sociedades com sede ou direcção efectiva no território do continente e ilhas adjacentes, efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, produzem os mesmos efeitos que o registo efectuado nos termos do Código do Imposto Complementar.

ARTIGO 7.º

Os artigos 182.º e 184.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passam a ter a seguinte redacção:

Art. 182.º O imposto pela transmissão a título gratuito dos títulos e certificados da dívida pública fundada, compreendidos os certificados de aforro, das obrigações emitidas por quaisquer outras entidades públicas ou particulares, com sede no continente ou ilhas adjacentes, bem como das obrigações emitidas por sociedades concessionárias estrangeiras equiparadas às emitidas por sociedades nacionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 223, de 7 de Agosto de 1957, será pago por avença, mediante dedução no rendimento dos títulos.

§ único.

Art. 184.º A avença é de 5 % dos juros ou quaisquer outros rendimentos atribuídos aos títulos e deverá ser descontada nesses rendimentos pelas entidades que tiverem de fazer o respectivo pagamento.

§ 1.º

§ 2.º

ARTIGO 8.º

O disposto no artigo 182.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com a redacção do artigo anterior, aplica-se nos casos em que a aprovação das contas de gerência de que resultou a atribuição dos rendimentos ou a colocação destes à disposição dos seus titulares antes do encerramento das contas ou da aprovação formal destas ocorra posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, devendo o imposto sobre as transmissões de acções a título gratuito verificadas a partir dessa entrada em vigor, actualmente pago por avença, passar a ser liquidado nos termos gerais.

ARTIGO 9.º

1. São amnistiadas as infracções respeitantes à aquisição ou importação ilegal das acções existentes no território do continente e ilhas adjacentes emitidas por sociedades com sede ou direcção efectiva fora

desse território, bem como de todos os outros títulos nele existentes, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, desde que os respectivos titulares efectuem o seu depósito em instituições de crédito, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos títulos emitidos fora do continente e ilhas adjacentes por sociedades com sede ou direcção efectiva em Portugal ou ali emitidos com aval do Estado Português.

Aprovada em 12 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Reforços e anulações	Anulações
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico			
06	04.01			Gabinete do Secretário de Estado da Cultura Direcção-Geral de Acção Cultural		
			11.00	Contribuições para instituições	300 000\$00	—\$—
			13.00	Previdência social	25 000\$00	—\$—
			14.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	250 000\$00	—\$—
			15.00	Deslocações — Compensação de encargos	100 000\$00	—\$—
				Abonos diversos — Compensação de encargos		

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Reforços e anulações	Anulações
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico			
06	04.01			Gabinete do Secretário de Estado da Cultura Direcção-Geral de Acção Cultural		
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social	300 000\$00	—\$—
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	25 000\$00	—\$—
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	250 000\$00	—\$—
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	100 000\$00	—\$—

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto Regulamentar n.º 42/77

de 17 de Junho

Considerando que do desenvolvimento das relações internacionais de natureza bilateral e da intensificação da participação de Portugal nos órgãos e organismos de carácter multilateral resultou para a Secretaria de Estado um acréscimo de trabalho de apoio administrativo, que não é possível assegurar convenientemente sem o adequado alargamento do quadro do pessoal daquela categoria, cuja alteração pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, se revelou insuficiente;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal administrativo constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 483/74, de 25 de Setembro, e 97/75, de 1 de Março, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar no *Diário da República* uma lista nominativa dos funcionários administrativos actualmente em serviço na Secretaria de Estado ou destacados nos termos do artigo 52.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a redacção dada pelo Decreto n.º 214/75, de 24 de Abril, para prestar serviço nas missões diplomáticas e nos postos consulares.

2. Na lista nominativa referida no número anterior constará a indicação das categorias atribuídas àquele pessoal e das suas colocações nos serviços da Secretaria de Estado, tal como definida no artigo 4.º da Lei Orgânica do Ministério, e nos diversos postos no estrangeiro.

3. O pessoal administrativo referido no n.º 1 deste artigo transita sem mais formalidades, a não ser o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, para as categorias e postos constantes da lista nominativa aludida no mesmo número, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas pela lei.

Art. 3.º — 1. Para os lugares do quadro do pessoal administrativo eventualmente não providos nos termos do artigo anterior poderão ser designados, até à publicação da próxima Lei Orgânica do Ministério, funcionários do mesmo quadro que, após frequência de cursos de aperfeiçoamento profissional adequados, sejam considerados aptos para os ocupar.

2. A colocação de funcionários em categoria diferente da que ocupam presentemente, assim como as nomeações referidas no número anterior, que só podem ser efectuadas sem prejuízo das habilitações literárias exigidas por lei, devem ser precedidas de parecer favorável do Conselho do Ministério com a composição referida no corpo do artigo 31.º e no seu § 5.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estran-

geiros, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 149/76, de 20 de Fevereiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Quadro do pessoal administrativo da Secretaria de Estado

	Número de unidades	Letras
Chefes de secção	15	J
Primeiros-oficiais	30	L
Segundos-oficiais	30	N
Terceiros-oficiais	65	Q
Escriturários-dactilógrafos	80	S
	220	
Telefonistas	6	S

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Manuel de Medeiros Ferreira.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 86/77

de 17 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Suécia sobre Transportes Rodoviários Internacionais de Pessoas e Mercadorias, celebrado em Lisboa no dia 11 de Fevereiro de 1977, cujo original em francês e respectiva tradução acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Assinado em 15 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE SUÈDE CONCERNANT LES TRANSPORTS INTERNATIONAUX DE PERSONNES ET DE MARCHANDISES PAR ROUTE.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume de Suède, désireux de faciliter les transports routiers de personnes et de

marchandises entre les deux pays, ainsi qu'en transit par leur territoire, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Champ d'application

1 — Les dispositions du présent Accord s'appliquent aux transports routiers de personnes et de marchandises, pour compte d'autrui ou pour compte propre, effectués au moyen de véhicules immatriculés dans le territoire d'une Partie contractante et empruntant le territoire de l'autre Partie contractante.

2 — Aucune disposition du présent Accord ne donne le droit à un transporteur d'une Partie contractante de charger des personnes ou des marchandises à l'intérieur du territoire de l'autre Partie contractante pour les déposer à l'intérieur du même territoire.

ARTICLE 2

Définitions

1 — Le terme «transporteur» désigne une personne physique ou morale qui, soit au Portugal, soit en Suède, a le droit d'effectuer des transports routiers de personnes ou de marchandises, pour compte propre ou pour compte d'autrui, conformément à la réglementation en vigueur dans son propre pays.

2 — Le terme «véhicule» désigne tout véhicule routier à propulsion mécanique construit ou adapté pour le transport de plus de huit personnes assises, non compris le conducteur, ou de marchandises, pour la traction de véhicules destinés à ces transports, ainsi que toute remorque ou semi-remorque.

3 — Le terme «autorisation» désigne toute licence, concession ou autorisation exigible conformément aux dispositions en vigueur dans chacune des Parties contractantes.

I — Transports de personnes

ARTICLE 3

Transports compris

Aux termes du présent Accord, les transporteurs de l'une des Parties contractantes peuvent:

- a) Transporter des personnes entre n'importe quel lieu sur le territoire de cette Partie contractante et n'importe quel lieu sur le territoire de l'autre Partie contractante, et vice-versa;
- b) Transporter des personnes entre le territoire de l'autre Partie contractante et un pays tiers;
- c) Traverser en transit, en charge ou à vide, le territoire de l'autre Partie contractante.

ARTICLE 4

Régime d'autorisation

Sans préjudice de ce qu'établit l'article 5, les transports de personnes visés par cet Accord ne peuvent être effectués par les transporteurs de l'une des Parties

contractantes qu'au moyen d'une autorisation préalable accordée par l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

ARTICLE 5

Transports exempts d'autorisation

1 — Ne sont pas soumis au régime de l'autorisation:

- a) Les transports occasionnels effectués par des véhicules transportant pendant tout le voyage un même group de voyageurs et revenant au point de départ sans charger ni déposer des voyageurs en cours de route, pourvu que les points de départ et d'arrivée ne soient pas situés sur le territoire de l'autre Partie contractante;
- b) Les transports occasionnels prévus sous l'article 3, a), comprenant l'entrée en charge et le retour à vide;
- c) Les transports occasionnels de personnes en transit;
- d) Le transit à vide.

2 — L'exemption établie par le numéro précédent peut, dans le Protocole mentionné par l'article 17, être étendue à d'autres services de transport international de personnes.

3 — Les autorités compétentes des Parties contractantes établiront, d'un commun accord, les modalités de contrôle auxquelles ces transports sont soumis.

ARTICLE 6

Transports réguliers

1 — Les services réguliers ne seront autorisés que si les autorités compétentes des Parties contractantes se mettent d'accord sur la convenance du service et avec l'accord des pays de transit.

2 — L'autorité compétente de chacune des Parties contractantes autorisera les services réguliers pour le parcours situé sur son propre territoire.

3 — En principe, les autorisations seront accordées sur une base de réciprocité.

4 — L'établissement ou la modification des tarifs, des horaires ou d'autres conditions d'exploitation dépende de l'accord préalable des autorités compétentes des Parties contractantes.

5 — L'annulation ou la suspension des autorisations, aux termes de la législation de chaque Partie contractante, ne peut être ni autorisée ni imposée sans l'autorisation préalable de l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

II — Transports de marchandises

ARTICLE 7

Transports compris

Aux termes du présent Accord, les transporteurs de l'une des Parties contractantes peuvent:

- a) Transporter des marchandises entre n'importe quel lieu sur le territoire de cette Partie con-

tractante et n'importe quel lieu sur le territoire de l'autre Partie contractante et vice-versa;

- b) Traverser en transit, en charge ou à vide, le territoire de l'autre Partie contractante;
- c) Transporter des marchandises entre le territoire de l'autre Partie contractante et un pays tiers.

ARTICLE 8

Régime d'autorisation

Sans préjudice de ce qu'établit l'article 9:

- a) Les transports de marchandises visés à l'article 7 ne peuvent être effectués qu'au moyen d'une autorisation préalable délivrée par l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule, au nom des autorités compétentes de l'autre Partie contractante;
- b) Dans le cas des transports visés à l'alinéa c) de l'article 7, l'autorisation prévue à l'alinéa a) ne sera valable que si accompagnée d'une autorisation spéciale accordée par l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

ARTICLE 9

Exceptions au régime d'autorisation

1 — Sont dispensés d'autorisation:

- a) Les transports de marchandises à destination ou en provenance des aéroports, en cas de déviation des services;
- b) Les transports de bagages par remorques adjoindues aux véhicules destinés aux transports de voyageurs, ainsi que les transports de bagages par tous genres de véhicules à destination et en provenance des aéroports;
- c) Les transports postaux;
- d) Les transports de véhicules endommagés;
- e) Les transports d'ordures et d'immondices;
- f) Les transports de cadavres d'animaux pour l'équarrissage;
- g) Les transports d'abeilles et d'alevins;
- h) Les transports funéraires;
- i) Les transports d'animaux vivants à l'exception du bétail destiné à l'abattage et des chevaux «pour sang»;
- j) Les transports de pièces de rechange et de produits destinés à l'avitaillement des navires de mer;
- l) Les transports de marchandises de dimensions ou de poids exceptionnels, à condition que le transporteur ait obtenu les autorisations spéciales nécessaires conformément aux réglementations nationales en matière de circulation routière;
- m) Les transports de marchandises précieuses (p. e. métaux précieux) effectués au moyen de véhicules spéciaux accompagnés par la police ou d'autres forces de sécurité;
- n) Les transports d'articles nécessaires aux soins médicaux en cas de secours d'urgence, notamment en cas de catastrophes naturelles;
- o) Les transports de marchandises par véhicules automobiles dont le poids total en charge

autorisé, y compris celui de remorques, ne dépasse pas 6 tonnes, ou dont la charge utile autorisée, y compris celle des remorques, ne dépasse pas 3,5 tonnes;

- p) Les transports d'objets et d'œuvres d'art destinés aux expositions, aux foires ou à des fins commerciales;
- q) Les transports d'objets et de matériel destinés exclusivement à la publicité et à l'information;
- r) Les transports de matériel, d'accessoires et d'animaux à destination ou en provenance de manifestations théâtrales, musicales, cinématographiques et sportives, de cirques, de foires ou de kermesses;
- s) Les transports destinés aux enregistrements radiophoniques, aux prises de vues cinématographiques ou à la télévision;
- t) Les transports de marchandises en transit.

2 — Les transports visés à l'alinéa b) du numéro 2 de l'article 10, quand effectués par les transporteurs de l'une des Parties contractantes entre le territoire de l'autre Partie contractante et un pays tiers, ne sont pas soumis au régime de l'autorisation spéciale prévu à l'alinéa b) de l'article 8.

3 — Des nouvelles exceptions au régime d'autorisation peuvent être établies dans le Protocole mentionné par l'article 17 du présent Accord.

ARTICLE 10

Contingent

1 — Sans préjudice de ce qu'établit le numéro suivant, les autorisations de transport sont délivrées dans la limite du contingent fixé par les autorités compétentes des Parties contractantes.

2 — Sont exemptés du régime de contingentement:

- a) Les transports de denrées périssables, à condition qu'ils soient effectués au moyen de véhicules ou engins spéciaux adéquats;
- b) Les transports de marchandises par des véhicules dont la charge utile autorisée, y compris celle des remorques, ne dépasse pas 6 tonnes;
- c) Les transports de déménagement par des entreprises disposant de personnel et de matériel spécialisés.

3 — L'exemption établie dans le numéro précédent peut, dans le Protocole mentionné par l'article 17, être étendue à d'autres catégories de transports internationaux de marchandises.

III — Dispositions communes

ARTICLE 11

Régime fiscal

Le régime fiscal auquel sont soumis les transporteurs et véhicules d'une Partie contractante, dans le territoire de l'autre Partie contractante, est établi dans le Protocole prévu par l'article 17.

ARTICLE 12

Poids et dimensions des véhicules

1 — En matière de poids et dimensions des véhicules routiers, chacune des Parties contractantes s'engage à ne pas soumettre les véhicules immatriculés dans l'autre Partie contractante à des conditions plus restrictives que celles imposées aux véhicules sur son propre territoire.

2 — Si le poids ou les dimensions du véhicule ou du chargement dépassent les limites admises sur le territoire de l'autre Partie contractante, le véhicule doit être muni d'une autorisation spéciale délivrée par l'autorité compétente de cette Partie contractante.

Au cas où cette autorisation limite la circulation du véhicule à un itinéraire déterminé, le transport ne peut être exécuté que sur cet itinéraire.

ARTICLE 13

Remplacement des véhicules endommagés

Il est dispensé d'autorisation l'entrée ou le déplacement à vide du véhicule de l'une des Parties contractantes destiné à remplacer un véhicule de transport de personnes ou de marchandises tombé hors d'usage sur le territoire de l'autre Partie contractante. Le véhicule de remplacement poursuivra le voyage sous le couvert de l'autorisation délivrée au véhicule endommagé.

ARTICLE 14

Contrôle des documents

Les autorisations et autres documents nécessaires, aux termes du présent Accord doivent toujours accompagner les véhicules respectifs et être présentés sur demande de toute autorité qui, sur le territoire de chacune des Parties contractantes, soit compétente pour exiger leur présentation.

ARTICLE 15

Législation nationale

1 — Les transporteurs et les conducteurs des véhicules d'une Partie contractante doivent, quand ils se trouvent en circulation sur le territoire de l'autre Partie contractante, respecter les dispositions légales et réglementaires qui y sont en vigueur en rapport avec les matières qui ne sont pas réglées par le présent Accord.

2 — Ce que dispose le numéro précédent se rapporte notamment à la législation sur les transports routiers, sur la circulation routière, sur les poids et dimensions des véhicules, sur la durée du temps de travail et de repos des équipages des véhicules et sur celle du temps de conduite.

ARTICLE 16

Infractions

1 — Les transporteurs qui, sur le territoire de l'autre Partie contractante, ont commis des infractions graves ou répétées aux dispositions du présent Accord

ou des lois et règlements en vigueur sur ledit territoire et en rapport avec transports routiers et la circulation routière, sont soumis, sur demande des autorités du pays où l'infraction a été commise, à l'application des mesures qui suivent:

- a) Avertissement; ou
- b) Suppression, à titre temporaire, partielle ou totale, de la possibilité d'effectuer des transports sur le territoire de la Partie contractante où l'infraction a été commise.

2 — L'application des mesures mentionnées dans le numéro précédent doit être, aussitôt que possible, communiquée aux autorités compétentes de la Partie contractante qui les aura sollicitées.

3 — Ce qu'établit le présent article n'exclut pas les sanctions applicables aux termes des lois et règlements en vigueur dans le pays où l'infraction a été commise.

ARTICLE 17

Modalités d'application

Les deux Parties contractantes s'accordent sur les modalités d'application du présent Accord dans le Protocole signé en même temps que l'Accord.

ARTICLE 18

Autorités compétentes

1 — Chacune des Parties contractantes désigne les autorités compétentes pour, sur son territoire, prendre les mesures et régler les questions relatives à l'application du présent Accord.

2 — Les autorités compétentes traiteront directement entre elles.

ARTICLE 19

Commission mixte

1 — Pour permettre la bonne exécution des dispositions du présent Accord, les deux Parties contractantes instituent une Commission mixte.

2 — Ladite Commission se réunira à la demande de l'une des autorités compétentes, alternativement sur le territoire de chacune d'elles.

3 — La Commission mixte est compétente pour modifier le Protocole.

IV — Dispositions finales

ARTICLE 20

Entrée en vigueur et durée de validité

1 — Le présent Accord sera approuvé conformément aux dispositions constitutionnelles de chacune des Parties contractantes et entrera en vigueur à une date fixée par échange de notes diplomatiques.

2 — Le présent Accord sera valable pour un an à partir de la date de son entrée en vigueur et sera prorogé tacitement d'année en année, sauf dénonciation par une des Parties contractantes trois mois avant l'expiration de sa validité.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés par leur gouvernement respectif, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 11 février 1977, en deux exemplaires originaux en langue française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Bo Turesson.

PROTOCOLE ÉTABLI EN VERTU DE L'ARTICLE 17 DE L'ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE SUÈDE CONCERNANT LES TRANSPORTS INTERNATIONAUX DE PERSONNES ET DE MARCHANDISES PAR ROUTE.

En vue de l'application dudit Accord, les Parties contractantes sont convenues de ce qui suit:

Champ d'application

1 — En ce qui concerne l'article 2:

On considère comme un seul véhicule l'ensemble d'un véhicule tracteur avec une remorque ou une semi-remorque, pourvu que tous les deux soient immatriculés sur le territoire de la même Partie contractante, ou que la remorque ou la semi-remorque soit louée à long terme («leasing») par le propriétaire du véhicule tracteur. Dans le dernier cas le transporteur doit être en mesure de faire preuve du contrat de location.

I — Transports de personnes

Régime d'autorisation

2 — En ce qui concerne l'article 4:

2.1 — Les demandes d'autorisation pour les transports de personnes soumis au régime de l'autorisation préalable doivent être adressées à l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule, celle-ci les remettant, au moins vingt et un jours avant la date prévue pour la réalisation du voyage, à l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

2.2 — Les demandes d'autorisation doivent être accompagnées des renseignements indiqués ci-après:

Nom et adresse de l'organisateur du voyage;
Nom et adresse du transporteur;
Nombre de véhicules à utiliser;
Nombre de personnes à transporter;
Dates et lieux de passage à la frontière, en précisant les parcours effectués en charge ou à vide;
Itinéraire et lieux de prise et de dépose des voyageurs;
Si possible, les noms des villes où s'effectueront les arrêts de nuit et les adresses des hôtels;
Caractère du voyage: séjour organisé, navette ou simple transport.

2.3 — À l'exception des noms et des adresses de l'organisateur du voyage et du transporteur, du caractère du voyage et de la période prévue pour le voyage, la spécification d'un ou de quelques-uns des éléments mentionnés peut, en des cas où cela se justifie, être dispensée, pourvu que le transporteur indique ces éléments, avant la réalisation du transport, par la voie déterminée par l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

3 — En ce qui concerne l'article 5:

3.1 — Dans le cas des transports prévus aux alinéas a) et b) du numéro 1 de l'article 5 de l'Accord, les véhicules doivent être accompagnés de la feuille itinéraire établie par la Résolution n° 20 de la C. E. M. T., du 16 décembre 1969, dans la version du 16 juin 1971.

3.2 — Dans le cas des autres transports exemptés d'autorisation, aux termes du numéro 1 de l'article 5 de l'Accord, les transporteurs de chacune des Parties contractantes sont assujettis aux modalités de contrôle prévues dans la législation de l'autre Partie contractante.

4 — En ce qui concerne l'article 6:

4.1 — Les demandes d'autorisation pour les lignes régulières, y compris celles de transit, doivent être adressées à l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule.

4.2 — Si l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule est dans la disposition de donner suite à la demande, elle en remet un exemplaire, accompagné de son avis, à l'autorité compétente de l'autre Partie contractante.

4.3 — L'autorité compétente de chaque Partie contractante remet à l'autorité compétente de l'autre Partie contractante une copie de l'autorisation concernant la partie du parcours située sur son territoire.

5 — Les autorisations et les documents de contrôle doivent être écrits en la langue du pays d'émission, avec une traduction en langue française ou anglaise.

II — Transports de marchandises

Régime d'autorisation

6 — En ce qui concerne l'article 8, a):

6.1 — Les autorisations sont de deux types:

- a) Autorisations au voyage, valables pour un ou plusieurs voyages et dont la durée de validité ne peut pas dépasser trois mois;
- b) Autorisations à temps, valables pour un nombre indéterminé de voyages et dont la validité est d'un an.

6.2 — Les autorisations seront numérotées par l'autorité qui les émet et elles doivent être accompagnées d'un compte rendu du voyage, lequel doit obligatoirement être rempli avant la réalisation du transport.

6.3 — Les autorisations de transport et les comptes rendus seront imprimés en deux langues, conformément aux modèles établis d'un commun accord entre

les autorités compétentes des deux Parties contractantes.

6.4 — Les autorisations son délivrées au nom du transporteur; elles ne sont pas transmissibles et ne peuvent être utilisées que pour un seul véhicule ou pour un ensemble de véhicules couplés.

6.5 — Les autorités compétentes des Parties contractantes échangeront en blanc et gratuitement les formules d'autorisation.

Contingent

7 — En ce qui concerne l'article 10:

7.1 — Le contingent est fixé par année civile.

7.2 — Le nombre d'autorisations, valables pour un voyage aller et retour, pour la première année, est fixé pour les transporteurs de chaque Partie contractante à:

Contingent normal	200
Contingent de coopération	50

Pour la première année d'application de l'Accord, ces contingents seront accordés «pro rata temporis» sur la base des chiffres qui précèdent pour la période entre la mise en vigueur de l'Accord et la fin de l'année.

7.3 — Chaque autorisation à temps est comptée forfaitairement pour 15 voyages.

III — Dispositions communes

Régime fiscal

8 — En ce qui concerne l'article 11:

8.1 — Les véhicules immatriculés au Portugal sont exonérés en Suède de l'impôt frappant la circulation ou la détention des véhicules. Cette exonération ne s'étend pas aux droits de consommation.

8.2 — Pour les véhicules immatriculés en Suède:

- a) L'impôt prévu au Portugal à l'article 17 du décret-loi n° 477/71, du 6 novembre, est réduit de 50 % pour les véhicules affectés au transport de marchandises;
- b) L'impôt prévu à l'article 15 du même décret-loi n'est pas exigé pour les véhicules affectés au transport de personnes.

8.3 — La perception des droits de douane et de péage sur les routes et les ponts demeure réservée.

Application de l'Accord

9 — En ce qui concerne l'article 18:

9.1 — Les autorités compétentes pour accorder les autorisations et pour prendre toute autre mesure nécessaire à l'application de l'Accord sont ceux qui suivent:

Pour le Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
Avenida das Forças Armadas, 40.
Lisboa-4.
Téléphone: 76 76 81-2-3 ou 76 70 23-4.
Telex: 16 597.

Pour la Suède:

En ce qui concerne les articles 4 et 9:

Transportnämnden.
Box 2143.
S-103 14 Stockholm.
Téléphone: (8) 246290.
Telex: 17778.

En ce qui concerne l'article 12:

Statens vägverk.
Rålambsvägen 3-5.
Fack.
S-102 20 Stockholm 12.
Téléphone: (8) 229860.

9.2 — Les autorités compétentes se communiqueront, dans le délai de deux mois, compté à partir de l'expiration de chaque année civile, le relevé des autorisations visées à l'article 8, délivrées au cours de l'année découlée.

9.3 — Aux effets de ce qui est établi à 9.2, les autorisations doivent être renvoyées au service qui les aura délivrées, après leur utilisation, ou, dans les cas de non utilisation, lorsque leur durée de validité termine.

Fait à Lisbonne, le 11 février 1977, en deux exemplaires originaux en langue française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Bo Turesson.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA SUÉCIA SOBRE TRANSPORTES RODOVIA-RIOS INTERNACIONAIS DE PESSOAS E MERCADORIAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Suécia, desejando facilitar os transportes rodoviários de pessoas e mercadorias entre os dois países, bem como o trânsito através do seu território, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de pessoas e mercadorias, por conta de outrem ou própria, efectuados em veículos matriculados no território de uma Parte Contratante utilizando o território da outra Parte Contratante.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo autoriza o transportador de uma Parte Contratante a tomar passageiros ou mercadorias no território da outra Parte Contratante para os depositar no mesmo território.

ARTIGO 2**Definições**

1 — O termo «transportador» significa uma pessoa física ou colectiva que, seja em Portugal ou na Suécia, tem o direito de efectuar transportes rodoviários de pessoas ou de mercadorias, por conta própria ou de outrem, em conformidade com a regulamentação em vigor no seu país.

2 — O termo «veículo» significa todo o transporte rodoviário de propulsão mecânica construído ou adaptado ao transporte de mais de oito pessoas sentadas, excepto o condutor, ou de mercadorias, ou à tracção de veículos destinados a tais transportes, bem como todo o reboque ou semi-reboque.

3 — O termo «autorização» significa toda a licença, concessão ou autorização exigível em conformidade com as disposições vigentes em cada uma das Partes Contratantes.

I — Transportes de pessoas**ARTIGO 3****Transportes compreendidos**

Nos termos do presente Acordo, os transportadores de uma das Partes Contratantes podem:

- a) Transportar pessoas entre qualquer ponto situado no território dessa Parte Contratante e qualquer ponto situado no território da outra Parte Contratante e vice-versa;
- b) Transportar pessoas entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país;
- c) Atravessar em trânsito, com ou sem carga, o território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 4**Regime de autorização**

Sem prejuízo do que dispõe o artigo 5, os transportes de pessoas abrangidos pelo presente Acordo só poderão ser efectuados pelos transportadores de uma das Partes Contratantes mediante autorização previamente concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5**Transportes isentos de autorização**

1 — Não estão sujeitos ao regime de autorização:

- a) Os transportes não regulares efectuados por veículos transportando durante toda a viagem o mesmo grupo de passageiros e regressando ao ponto de partida, sem tomar nem largar passageiros durante a viagem, desde que os pontos de chegada e partida não se situem no território da outra Parte Contratante;
- b) Os transportes não regulares previstos no artigo 3, a), compreendendo a entrada com carga e a saída sem carga;
- c) O trânsito sem carga.

2 — A isenção prevista no número anterior poderá ser alargada, no Protocolo mencionado no artigo 17, a outros serviços de transporte internacional de pessoas.

3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão, em comum, as modalidades de fiscalização às quais tais transportes deverão submeter-se.

ARTIGO 6**Transportes regulares**

1 — Os serviços regulares apenas serão autorizados se as autoridades competentes das Partes Contratantes acordarem na conveniência dos mesmos e com a anuência dos países de trânsito.

2 — A autoridade competente de cada uma das Partes Contratantes autorizará os serviços regulares no percurso situado no seu próprio território.

3 — Em princípio, as autorizações serão concedidas numa base de reciprocidade.

4 — O estabelecimento ou a modificação das tarifas, dos horários ou de outras condições de exploração depende do acordo prévio das autoridades competentes das Partes Contratantes.

5 — A anulação ou a suspensão das autorizações, nos termos da legislação de cada Parte Contratante, não poderá ser autorizada ou imposta sem a audição prévia da autoridade competente da outra Parte Contratante.

II — Transportes de mercadorias**ARTIGO 7****Transportes compreendidos**

Nos termos do presente Acordo, os transportadores de cada Parte podem:

- a) Transportar mercadorias entre qualquer ponto situado no território dessa Parte Contratante e qualquer ponto situado no território da outra Parte Contratante e vice-versa;
- b) Transitar, com ou sem carga, pelo território da outra Parte Contratante;
- c) Transportar mercadorias entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país.

ARTIGO 8**Regime de autorização**

Sem prejuízo do disposto no artigo 9:

- a) Os transportes de mercadorias referidos no artigo 7 só poderão ser efectuados mediante autorização prévia emitida pela autoridade competente do país de matrícula do veículo em nome das autoridades competentes da outra Parte Contratante;
- b) No caso dos transportes referidos na alínea c) do artigo 7, a autorização prevista na alínea a) só será válida quando acompanhada de uma autorização especial concedida pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

ARTIGO 9

Excepções ao regime de autorização

1 — Estão dispensados do regime de autorização:

- a) Os transportes de mercadorias com destino ou provenientes de aeroportos, no caso de desvio dos serviços;
- b) O transporte de bagagem em reboques ligados aos transportes de passageiros, bem como o transporte de bagagens em todos os tipos de veículos com destino e provenientes de aeroportos;
- c) Os transportes postais;
- d) Os transportes de veículos avariados;
- e) Os transportes de restos e imundícies;
- f) Os transportes de cadáveres de animais para esquartejamento;
- g) Os transportes de abelhas e pequenos peixes;
- h) Os transportes funerários;
- i) Os transportes de animais vivos, com excepção do gado para abate e dos cavalos «puro sangue»;
- j) Os transportes de sobresselentes e de produtos destinados ao abastecimento de navios de mar;
- l) Os transportes de mercadorias de dimensão ou peso excepcionais, desde que o transportador tenha obtido as autorizações especiais necessárias, em conformidade com os regulamentos nacionais em matéria de circulação rodoviária;
- m) Os transportes de mercadorias preciosas (por exemplo, metais preciosos) efectuados em veículos especiais acompanhados pela polícia ou outras forças de segurança;
- n) Os transportes de artigos necessários aos cuidados médicos, em caso de socorros de urgência, nomeadamente no caso de catástrofes naturais;
- o) Os transportes de mercadorias em veículos automóveis cujo peso total, com carga, autorizada, incluídos os reboques, não ultrapasse 6 t, ou cuja carga útil autorizada, incluída a dos reboques, não ultrapasse 3,5 t;
- p) Os transportes de objectos e obras de arte destinados a exposições, feiras ou fins comerciais;
- q) Os transportes de objectos e material destinados exclusivamente à publicidade e informação;
- r) Os transportes de material, acessórios e animais com destino a ou provenientes de manifestações teatrais, musicais, cinematográficas ou desportivas, circos, feiras ou quermesses;
- s) Os transportes destinados a registos radiofónicos, tomadas de vista cinematográficas ou à televisão;
- t) Os transportes de mercadorias em trânsito.

2 — Os transportes referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 10, quando efectuados pelos transportadores de uma das Partes Contratantes entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país, não estão sujeitos ao regime de autorização especial previsto na alínea b) do artigo 8.

3 — Outras excepções ao regime de autorização podem ser estabelecidas no Protocolo mencionado no artigo 17 do presente Acordo.

ARTIGO 10

Contingente

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as autorizações de transportes são emitidas até ao limite do contingente fixado pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

2 — Ficam isentos do regime de contingentamento:

- a) Os transportes de bens de consumo perecíveis, desde que efectuados em veículos ou engenhos especiais adequados;
- b) Os transportes de mercadorias em veículos cuja carga útil autorizada, incluída a dos reboques não ultrapasse 6 t;
- c) Os transportes de mudanças efectuados por empresas dispostas de pessoal e material especializados.

3 — A isenção estabelecida no número anterior pode, no Protocolo mencionado no artigo 17, ser alargada a outras categorias de transportes internacionais de mercadorias.

III — Disposições comuns

ARTIGO 11

Regime fiscal

O regime fiscal a que se encontram sujeitos os transportes e veículos de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante fica estabelecido no Protocolo previsto no artigo 17.

ARTIGO 12

Peso e dimensões dos veículos

1 — Em matéria de peso e dimensões dos veículos rodoviários, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não sujeitar os veículos matriculados na outra Parte Contratante a condições mais restritivas do que as impostas aos veículos matriculados no seu território.

2 — Se o peso ou as dimensões do veículo ou da carga ultrapassarem os limites admitidos no território da outra Parte Contratante, o veículo deve fazer-se acompanhar de uma autorização especial concedida pela autoridade competente dessa Parte Contratante.

No caso de tal autorização limitar a circulação do veículo a um itinerário determinado, o transporte só poderá ser realizado nesse itinerário.

ARTIGO 13

Substituição de veículos avariados

Fica dispensada de autorização a entrada ou o trânsito sem carga do veículo de uma das Partes Contratantes destinado a substituir um veículo de transporte de pessoas ou mercadorias avariado dentro

do território da outra Parte Contratante. O veículo substituto prosseguirá viagem ao abrigo da autorização concedida ao veículo avariado.

ARTIGO 14

Fiscalização dos documentos

As autorizações e outros documentos necessários, nos termos do presente Acordo, devem acompanhar sempre os respectivos veículos e ser apresentados quando solicitados pelas autoridades que no território de cada uma das Partes Contratantes sejam competentes para exigir a sua apresentação.

ARTIGO 15

Legislação nacional

1 — Os transportadores e os condutores de veículos de uma Parte Contratante devem, sempre que circulem no território da outra Parte Contratante, respeitar as disposições legais e regulamentares que aí vigorem sobre matéria não prevista no presente Acordo.

2 — A disposição anterior refere-se nomeadamente à legislação sobre transportes rodoviários, circulação rodoviária, peso e dimensões dos veículos, duração do tempo de trabalho e de repouso das tripulações e tempo de condução.

ARTIGO 16

Infracções

1 — Os transportadores que, dentro do território da outra Parte Contratante, hajam cometido infracções graves ou repetidas às disposições do presente Acordo ou às leis e regulamentos em vigor no referido território em conexão com os transportes e a circulação rodoviários, ficam sujeitos, a pedido das autoridades do país onde a infracção foi cometida, à aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência, ou
- b) Supressão temporária, parcial ou total, da possibilidade de efectuar transportes no território da outra Parte Contratante.

2 — A aplicação das medidas mencionadas no número anterior deve ser, logo que possível, comunicada às autoridades competentes da Parte Contratante que as solicitou.

3 — O presente artigo não exclui as sanções aplicáveis nos termos das leis e regulamentos vigentes no país em que foi cometida a infracção.

ARTIGO 17

Modalidades de aplicação

As Partes Contratantes acordam sobre as modalidades de aplicação do presente Acordo no Protocolo assinado na mesma altura.

ARTIGO 18

Autoridades competentes

1 — Cada uma das Partes Contratantes designará as autoridades competentes para, no seu território,

tomarem as medidas e regularem as questões relativas à aplicação do presente Acordo.

2 — As autoridades competentes entender-se-ão directamente.

ARTIGO 19

Comissão mista

1 — Com o fim de permitir a boa execução das disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista.

2 — A referida Comissão reunirá a pedido das autoridades competentes, alternadamente no território de cada uma delas.

3 — A Comissão Mista é competente para modificar o Protocolo.

IV — Disposições finais

ARTIGO 20

Entrada em vigor e prazo de validade

1 — O presente Acordo será aprovado em conformidade com as disposições constitucionais de cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor em data a fixar por troca de notas diplomáticas.

2 — O presente Acordo será válido por um ano a partir da data da sua entrada em vigor e será prorrogado tacitamente ano a ano, salva denúncia apresentada por uma das Partes Contratantes três meses antes da expiração da sua vigência.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares originais, em língua francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Bo Turesson.

PROTOCOLO ESTABELECIDO EM VIRTUDE DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA RELATIVO AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS DE PESSOAS E MERCADORIAS.

Tendo em vista a aplicação do referido Acordo, as Partes Contratantes acordam no seguinte:

Ambito de aplicação

1 — *Quanto ao artigo 2:*

Considera-se como um único veículo o conjunto de um veículo tractor com reboque ou semi-reboque, desde que ambos estejam matriculados no território da mesma Parte Contratante, ou que o reboque ou semi-reboque seja alugado a longo prazo (*leasing*) pelo proprietário do veículo tractor. Neste último caso o transportador deve estar apto a fazer prova do contrato de aluguer.

I — Transportes de pessoas

Regime de autorização

2 — Quanto ao artigo 4:

2.1 — Os pedidos de autorização para transporte de pessoas sujeitos a regime de autorização prévia devem ser dirigidos à autoridade competente do país de matrícula do veículo, remetendo-os esta, pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem, à autoridade competente da outra Parte Contratante.

2.2 — Os pedidos de autorização devem ser acompanhados das informações a seguir indicadas:

- Nome e morada do organizador da viagem;
- Nome e morada do transportador;
- Número de veículos a utilizar;
- Número de pessoas a transportar;
- Datas e locais de passagem na fronteira, discriminando os percursos a efectuar com ou sem carga;
- Itinerários e locais de tomada e largada de passageiros;
- Se possível, os nomes das localidades em que se verificarão as pernoitas e as moradas dos hotéis;
- Tipo de viagem: estada organizada, vaivém ou simples transporte.

2.3 — À excepção dos nomes e moradas do organizador da viagem e do transportador, do tipo e da duração da viagem, a especificação de quaisquer dos elementos mencionados poderá ser dispensada quando se justifique, desde que o transportador comunique esses elementos, antes da realização do transporte, através da via determinada pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

3 — Quanto ao artigo 5:

3.1 — No caso dos transportes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5 do presente Acordo, os veículos devem estar munidos da folha itinerária estabelecida pela Resolução n.º 20 da CEMT de 16 de Dezembro de 1969, na versão de 16 de Junho de 1971.

3.2 — No caso dos outros transportes isentos de autorização, nos termos do n.º 1 do artigo 5 do presente Acordo, os transportadores de cada uma das Partes Contratantes estão sujeitos às modalidades de fiscalização previstas na legislação da outra Parte Contratante.

4 — Quanto ao artigo 6:

4.1 — Os pedidos de autorização para as carreiras regulares, incluindo as de trânsito, devem ser dirigidos à autoridade competente do país de matrícula do veículo.

4.2 — Se a autoridade competente do país de matrícula do veículo entender dar seguimento ao pedido, remeterá um exemplar do mesmo, acompanhado do seu parecer, à autoridade competente da outra Parte Contratante.

4.3 — A autoridade competente de cada Parte Contratante remeterá à autoridade competente da outra Parte Contratante uma cópia da autorização relativa à parte do percurso situada no seu território.

5 — As autorizações e os documentos de fiscalização devem ser escritos na língua do país de emissão, com a respectiva tradução em francês ou inglês.

II — Transportes de mercadorias

Regime de autorização

6 — Quanto ao artigo 8, a):

6.1 — As autorizações são de dois tipos:

- a) Autorizações para viagem, válidas para uma ou mais viagens, cujo prazo de validade não poderá exceder três meses;
- b) Autorizações a prazo, válidas para um número indeterminado de viagens, cuja validade é de um ano.

6.2 — As autorizações serão numeradas pela autoridade que as emite, devendo ser acompanhadas de um boletim de viagem, obrigatoriamente preenchido antes da realização do transporte.

6.3 — As autorizações de transporte e os boletins serão impressos em duas línguas, em conformidade com os modelos estabelecidos de comum acordo entre as autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

6.4 — As autorizações são concedidas em nome do transportador, não são transmissíveis e só poderão ser utilizadas por um veículo ou conjunto de veículos com atrelados.

6.5 — As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão em branco e gratuitamente os impressos de autorização.

Contingente

7 — Quanto ao artigo 10:

7.1 — O contingente é fixado por ano civil.

7.2 — O número de autorizações válidas para uma viagem de ida e volta, para o primeiro ano, é fixado para os transportadores de cada Parte Contratante em:

Contingente normal	200
Contingente de cooperação	50

Para o primeiro ano de vigência do presente Acordo, tais contingentes serão acordados *pro rata temporis*, tomando como base os números precedentes para o período compreendido entre a entrada em vigor do presente Acordo e o fim do ano.

7.2 — Cada autorização a prazo é concedida obrigatoriamente para quinze viagens.

III — Disposições comuns

8 — Quanto ao artigo 11:

8.1 — Os veículos matriculados em Portugal estão isentos na Suécia do imposto sobre a circulação ou

detenção de veículos. Tal isenção não abrange os direitos de consumo.

8.2 — Para os veículos matriculados na Suécia:

- a) O imposto criado em Portugal ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, é reduzido de 50% relativamente a veículos destinados ao transporte de mercadorias;
- b) O imposto criado ao abrigo do artigo 15.º do mesmo decreto-lei não será exigido aos veículos destinados ao transporte de pessoas.

8.3 — Fica reservada a recepção dos direitos alfandegários e de portagem nas estradas e pontes.

Aplicação do Acordo

9 — *Quanto ao artigo 18:*

9.1 — As autoridades competentes para conceder as autorizações e tomar as demais medidas necessárias à aplicação do presente Acordo são as seguintes:

Por Portugal:

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.
Avenida das Forças Armadas, 40.
Lisboa-4.
Telefone: 76 76 81-2-3 ou 76 70 23-4.
Telex: 16 597.

Pela Suécia:

Quanto aos artigos 4 e 9:

Transportnämnden.
Bx 2143.
S-103 14 Stockholm.
Telefone: (8) 246290.
Telex: 17 778.

Quanto ao artigo 12:

Statens vägverk.
Röhrmsvägen 3-5.
Fack.
S-102 20 Stockholm 12.
Telefone: (8) 229860.

9.2 — As autoridades competentes comunicar-se-ão, no prazo de dois meses a contar do fim de cada ano civil, o resumo das autorizações referidas no artigo 8, concedidas no decurso do ano transacto.

9.3 — Para os efeitos do estabelecido no número anterior, as autorizações deverão ser devolvidas, depois de utilizadas, ao serviço que as concedeu ou, em caso de não utilização, logo que expire o respectivo prazo de validade.

Feito em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares originais em língua francesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Bo Turesson.

Decreto n.º 87/77

de 17 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Navegação Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, assinado em Lisboa em 23 de Outubro de 1975, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 15 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACCORD RELATIF A LA NAVIGATION COMMERCIALE ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE POPULAIRE DE BULGARIE.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Populaire de Bulgarie soucieux de développer de façon harmonieuse les relations maritimes commerciales entre les deux pays, ont décidé de conclure le présent Accord de navigation commerciale et sont convenus ce qui suit:

ARTICLE 1

La collaboration entre les deux pays dans le domaine de la navigation maritime commerciale et les activités y liées sera basée sur les principes d'égalité de droit, réciprocité de traitement, de respect de la souveraineté et des intérêts nationaux, le profit commun et une assistance mutuelle amicale.

ARTICLE 2

Conformément à l'article 1 du présent Accord les deux Parties Contractantes apporteront tout leur concours possible pour l'établissement de contacts bilatéraux et multilatéraux entre les services responsables de leurs pays pour les activités du transport maritime, ainsi qu'entre leurs organismes correspondants.

ARTICLE 3

Le présent Accord s'applique au territoire de la République Portugaise d'une part et au territoire de la République Populaire de Bulgarie d'autre part.

ARTICLE 4

1. Le terme «navire d'une Partie Contractante» désigne tout navire de marine marchande battant pavillon de cette Partie conformément à sa législation.

2. Le terme «membre de l'équipage du navire» désigne toute personne occupé pendant le voyage à bord du navire à l'exercice de fonctions liés à l'exploitation du navire ou à son entretien et figurant sur le rôle de l'équipage.

ARTICLE 5

1. Les Parties Contractantes prêteront leur concours pour la participation de leurs navires dans les transports maritimes entre les ports portugais et bulgares et de répudier toute forme de discrimination en rapport aux navires, équipages, voyageurs et marchandises, ainsi que l'élimination de tous obstacles susceptibles d'entraver le développement des relations maritimes et les diverses activités, qui relèvent de ces relations.

2. L'une des Parties Contractantes n'entravera pas la participation des navires de l'autre Partie Contractante aux transports par mer entre les ports d'une des Parties Contractantes et les ports des pays tiers, sans préjudice des accords de navigation conclus par chacune des Parties avec des pays tiers.

3. Les entreprises de navigation des deux Parties Contractantes auront des droits égaux dans le transport des cargaisons, provenant du commerce bilatéral entre les deux Parties.

4. L'application du présent article ne concerne pas le droit des navires battant pavillon des pays tiers à participer aux transports par mer entre les ports des Parties Contractantes.

ARTICLE 6

Chacune des Parties Contractantes a le droit par l'intermédiaire de ses compagnies nationales de navigation à assurer sur le territoire et selon la législation de l'autre Partie Contractante la représentation de ses navires nationales.

ARTICLE 7

1. Les navires de chacune des Parties Contractantes, leurs équipages, les passagers et les marchandises seront admis dans les eaux territoriales et dans les ports de l'autre Partie Contractante où leur seront accordées les conditions de la nation la plus favorisée pour tout ce qui se rapporte à l'entrée aux ports, aux séjours et à la sortie des ports, à l'utilisation des ports pour travaux de chargement et de déchargement, l'embarquement et le débarquement des passagers et l'exécution de toute opération commerciale ainsi que l'utilisation des services destinés à la navigation maritime commerciale.

2. Les dispositions du paragraphe précédent ne s'appliquent pas aux navigations, activités et transports, légalement réservées par chacune des deux Parties, et notamment aux services de ports, au remorquage, au cabotage, au pilotage et à la pêche maritime, ni à l'entrée et au séjour des étrangers.

ARTICLE 8

Les Parties Contractantes dans le cadre de leur législation et de leurs règlements portuaires prendront les mesures nécessaires en vue de réduire dans les mesures du possible le séjour des navires dans les ports et de simplifier les formalités administratives, douanières et sanitaires en vigueur dans les dits ports.

ARTICLE 9

Chacune des Parties Contractantes reconnaîtra la nationalité des navires de l'autre Partie Contractante

établie par les documents se trouvant à bord de ces navires, délivrés ou reconnus par les autorités compétentes de l'autre Partie Contractante conformément à sa législation et ses règlements.

ARTICLE 10

Les certificats de jauge délivrés ou reconnus par les autorités compétentes sont reconnus par les deux Parties Contractantes. Le calcul et la perception des taxes de navigation se feront sur la base de ces certificats de jauge sans qu'il soit procédé à un nouveau jaugeage.

ARTICLE 11

1. Chacune des Parties Contractantes reconnaîtra les documents d'identité de marin délivrés par les autorités compétentes de l'autre Partie Contractante. Les documents d'identité sont:

Pour la République Portugaise: «Cédule maritime».

Pour la Bulgarie: «Passeports de marin».

Ces documents d'identité donnent droit à leurs détenteurs de descendre à terre pendant le séjour de leur navire dans le port de l'autre Partie sous réserve que les mêmes figurent sur les rôles d'équipage du navire et sur la liste remise aux autorités du port et qu'ils soient revêtus du visa d'escale.

Lors de leur descente à terre et de leur retour à bord du navire ces personnes doivent satisfaire aux dispositions déterminées, qui sont en vigueur dans le port de l'autre Partie Contractante.

2. Toute personne titulaire des documents d'identité, mais ne figurant pas sur les rôles d'équipage d'un navire, aura le droit de transiter par le territoire de l'autre Partie Contractante pour rejoindre son poste d'affectation à bord d'un navire se trouvant dans le port de l'autre Partie Contractante sous réserve que ces documents d'identité soient revêtus du visa de la dite Partie et qu'elle soit munie d'un ordre d'embarquement à bord du navire.

Les dits visas seront délivrés par les autorités compétentes de chacune des Parties Contractantes dans les délais les plus brefs que possible.

3. Lorsqu'un membre de l'équipage titulaire du document d'identité visé au paragraphe 1 du présent article descend et reste dans un port de l'autre Partie Contractante pour des raisons de santé, des circonstances de services ou pour d'autres motifs reconnus valables par les autorités locales, celles-ci donneront les autorisations nécessaires pour que l'intéressé puisse en cas d'hospitalisation séjourner sur son territoire, et qu'il puisse soit regagner son pays d'origine soit rejoindre un autre port pour embarquement à l'autre navire.

4. Pour les besoins de la navigation, le capitaine d'un navire qui se trouve dans un port de l'autre Partie Contractante ou tel membre de l'équipage qu'il désigne est autorisé à se rendre auprès de la représentation diplomatique ou consulaire de son pays.

ARTICLE 12

Chaque Partie Contractante accordera l'assistance médicale aux membres des équipages des navires de

l'autre Partie Contractante conformément à ses lois et règlements.

ARTICLE 13

1. Les autorités compétentes d'une des Parties Contractantes ne pourront connaître les litiges surgis par mer ou au port entre les armateurs du navire, le capitaine, les officiers et les membres de l'équipage concernant leurs objets personnels et le salaire de l'équipage et d'une manière générale le travail à bord d'un navire battant pavillon de l'autre.

2. Les autorités compétentes de l'une des Parties Contractantes n'interviendront à bord d'un navire de l'autre Partie Contractante qui se trouve dans un port de la première Partie Contractante que dans l'un des cas suivants:

Si la demande d'intervention est faite par le consul ou avec son accord;

Si le litige ou ses conséquences sont de nature à compromettre la tranquillité et l'ordre publics à terre ou dans les ports ou à porter atteinte à la sécurité publique.

Les dispositions du présent article ne portent pas atteinte aux droits des autorités locales pour tout ce qui concerne l'application de la législation et de la réglementation douanière, la santé publique et les autres mesures de contrôle concernant la sécurité des navires et des ports, la souvegarde des vies humaines, la sûreté des marchandises et l'admission des étrangers.

ARTICLE 14

Si un navire de l'une des Parties Contractantes fait naufrage, échoue ou subit tout autre avarie près des côtes de l'autre État, les autorités compétentes dudit État accorderont aux passagers ainsi qu'au navire et à la cargaison, la même protection et assistance qu'à un navire battant son propre pavillon.

La cargaison et les provisions de bord d'un navire ayant subi une avarie ne sont pas passibles de droits de douane et de taxes, sous réserve qu'ils ne sont pas livrés à la consommation ou disposition locale. Le navire et son équipage auront le même traitement. Les frais de magasinage des marchandises sont néanmoins exigibles, conformément à la loi et aux règlements des Parties Contractantes.

ARTICLE 15

Les Parties Contractantes assureront l'achèvement des décisions arbitrales au sujet des litiges concernant les affaires commerciales à condition que pour le règlement du litige par le tribunal arbitral respectif les Parties se seraient dûment entendues. Le permis d'exécutions, aussi bien que l'exécution des décisions arbitrales, s'effectuent conformément à la législation du pays dans lequel elles doivent avoir lieu.

ARTICLE 16

Les navires des Compagnies Nationales naviguant sous le pavillon de l'une des Parties Contractantes, ne peuvent être retenus ou arrêtés dans les ports de l'autre Partie Contractante suite à n'importe quelles prétentions civiles ou requêtes.

ARTICLE 17

Les dispositions du présent accord ne se rapportent pas aux navires de guerre des deux Parties Contractantes, ainsi que aux navires de sports, hydrographiques et de recherche.

ARTICLE 18

Le paiement de l'affrètement, des taxes portuaires, des frais de réparation de navires, des services des navires, des frais de transports et ravitaillement des navires chargeant ou déchargeant dans les ports de l'une des Parties Contractantes sera effectué suivant les conditions de l'accord de paiement en vigueur entre les deux pays, ainsi que de tout protocole, additionnel y afférant.

ARTICLE 19

L'entreprise de navigation, dont l'organe central pour l'administration et contrôle se trouve sur le territoire d'une des Parties Contractantes et qui n'exerce pas son activité par l'intermédiaire de la filiale ou l'agence sur le territoire de l'autre Partie Contractante, sera exempté ou ne payera pas sur le territoire de cette autre Partie des dûs, directement liés avec leurs activités sur l'achèvement des transports maritimes et le fournissement sur quai aux cargaisons et aux passagers.

Pour les fins du présent article l'entreprise de navigation ne sera considérée comme accomplissant son activité par la filiale ou l'agence sur le territoire de l'autre Partie Contractante que selon la cause qu'il réalise son activité sur ce territoire par le broker, achevant ses fonctions habituelles.

ARTICLE 20

1. Dans l'esprit d'une collaboration étroite les organes compétents des Parties Contractantes se consulteront périodiquement aux fins d'assurer l'application correcte de cet Accord.

2. Chaque Partie Contractante peut demander, à chaque moment, la tenue d'une consultation avec l'autre Partie Contractante en ce qui concerne l'interprétation, l'application ou la modification de cet Accord. Cette consultation commencera au plus tard soixante jours avant la date de l'envoi de la demande, sauf si les Parties se conviennent de prolonger ou de diminuer ce délai.

ARTICLE 21

Chaque modification de cet Accord, dont les Parties Contractantes se sont convenues après une consultation selon l'article 20 de l'Accord, entrera en vigueur après une information mutuelle sur la voie diplomatique par l'échange des notes.

ARTICLE 22

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans et prendra effet à partir du jour de sa signature. Il entrera en vigueur après réception de la dernière notification de l'accomplissement définitif des

formalités constitutionnelles sur la conclusion et entrée en vigueur des accords internationaux existants dans les Parties Contractantes.

À l'expiration de la période de cinq ans, l'Accord sera renouvelé automatiquement chaque année, sauf dénonciation de l'une des deux Parties Contractantes sous réserve d'un préavis de six mois.

Fait en deux exemplaires à Lisbonne, le 23 de Octobre 1975, en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Jorge Campinos.

Pour le Gouvernement de la République Populaire de Bulgarie:

(Assinatura ilegível.)

ACORDO DE NAVEGAÇÃO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA BULGÁRIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Bulgária, desejosos de desenvolver de maneira harmoniosa relações marítimas entre os dois países, decidiram celebrar o presente Acordo de navegação e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

A colaboração entre os dois países no domínio da navegação comercial e actividades ligadas basear-se-á nos princípios da igualdade de direito, reciprocidade de tratamento, respeito pela soberania e os interesses nacionais, o benefício comum e uma assistência mútua amistosa.

ARTIGO 2

De acordo com o artigo 1.º do presente Acordo as duas Partes Contratantes darão toda a sua colaboração possível para que se estabeleçam contactos bilaterais e multilaterais entre os serviços responsáveis dos seus países em relação às actividades de transporte marítimo, bem como entre os correspondentes transportes marítimos.

ARTIGO 3

O presente Acordo aplica-se por uma parte ao território da República Portuguesa e ao território da República Popular da Bulgária por outra.

ARTIGO 4

1. O termo «navio de uma Parte Contratante» designa qualquer navio de marinha mercante navegando sob a bandeira dessa Parte de acordo com a sua legislação.

2. O termo «membro da tripulação do navio» designa qualquer pessoa empregada a bordo durante a viagem e serviços relacionados com a exploração ou manutenção do navio e incluída no rol de matrícula.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes darão toda a sua colaboração à participação dos seus navios nos transportes marítimos entre os portos portugueses e búlgaros e repudiarão qualquer forma de discriminação em relação aos navios, tripulação, passageiros e mercadorias, bem como a eliminação de todos os obstáculos susceptíveis de entravar o desenvolvimento das relações marítimas e as diversas actividades ligadas a estas relações.

2. Uma das Partes Contratantes não entravará a participação de navios da outra Parte Contratante nos transportes por mar entre os portos de uma das Partes Contratantes e os portos de terceiros países, sem prejuízo dos acordos de navegação concluídos por cada uma das Partes com terceiros países.

3. As empresas de navegação das duas Partes Contratantes terão os mesmos direitos no transporte de mercadorias provenientes do comércio bilateral entre as duas Partes.

4. As disposições do presente Acordo não afectarão o direito de navios navegando sob a bandeira de terceiros países de participar no transporte marítimo entre os portos das Partes Contratantes.

ARTIGO 6

Cada uma das Partes Contratantes tem o direito de, por intermédio das suas companhias nacionais de navegação, assegurar sobre o território, e segundo a legislação da outra Parte Contratante, a representação dos seus navios nacionais.

ARTIGO 7

1. Os navios de cada uma das Partes Contratantes, as suas tripulações, os passageiros e as suas mercadorias serão admitidos nas águas territoriais e nos portos da outra Parte Contratante, onde lhes serão concedidas as condições «da nação mais favorecida» em tudo o que respeita a entrada nos portos, a estadia e a saída dos portos e a actualização dos portos para operações de carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros e a execução de todas as operações comerciais, bem como a actualização dos serviços destinados à navegação marítima comercial.

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicam a navegação, actividades de transportes legalmente reservadas a cada uma das duas Partes, e nomeadamente aos serviços de portos, ao reboque, à cabotagem, à pilotagem e à pesca marítima nem à entrada e estadia dos estrangeiros.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes no âmbito da sua legislação e dos seus regulamentos portuários, tomarão as medidas necessárias tendo em vista a redução, na medida do possível, do período de estadia dos navios nos portos e simplificar as formalidades administrativas aduaneiras e sanitárias em vigor nos ditos portos.

ARTIGO 9

Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá a nacionalidade dos navios da outra Parte Contratante

estabelecida nos documentos que se encontram a bordo desses navios, emitidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante de acordo com a sua legislação e os seus regulamentos.

ARTIGO 10

Os certificados de tonelagem emitidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes são reconhecidos pelas duas Partes Contratantes. O cálculo e a percepção das taxas de navegação far-se-ão com base nesses certificados de tonelagem sem que se proceda a uma nova medição.

ARTIGO 11

1. Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identificação dos marítimos emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Os documentos de identificação são:

Para a República Portuguesa: «Cédula marítima»;
Para a Bulgária: «Passaportes de marítimo».

Estes documentos de identificação dão direito aos seus detentores de desembarcar durante o período de estadia do seu navio no porto da outra Parte Contratante sob a reserva de que os mesmos figurem nas listas de tripulação do navio e na lista entregue às autoridades do porto e que obtenham o visto de escala.

Quando do seu desembarque e do seu regresso a bordo do navio, essas pessoas devem respeitar as disposições determinadas em vigor no porto da outra Parte Contratante.

2. Qualquer pessoa titular de documentos de identificação, mas não figurando nas listas de tripulação de um navio, terá o direito de transitar pelo território da outra Parte Contratante para alcançar o seu posto de afectação a bordo de um navio que se encontre no porto da outra Parte Contratante, sob a reserva de que esses documentos de identificação tenham o visto da dita Parte e que ela esteja munida de uma ordem de embarque a bordo do navio.

3. Quando um membro da tripulação titular do documento de identificação visado no parágrafo 1 do presente artigo desembarque e permaneça num porto da outra Parte Contratante por razões de saúde, circunstâncias de serviço ou por outros motivos reconhecidos válidos pelas autoridades locais, estas últimas darão as autorizações necessárias para que o interessado possa, em caso de hospitalização, permanecer no seu território e para que ele possa regressar ao seu país de origem ou alcançar um outro porto para embarque num outro navio.

4.º Para as necessidades da navegação, o capitão de um navio que se encontra num porto da outra Parte Contratante ou qualquer membro da tripulação que ele designe fica autorizado a deslocar-se até à representação diplomática e consular do seu país.

ARTIGO 12

Cada Parte Contratante dará assistência médica aos membros das tripulações dos navios da outra Parte Contratante de acordo com as suas leis e regulamentos.

ARTIGO 13

1. As autoridades competentes de uma das Partes Contratantes não poderão intervir nos litígios ocorridos no mar ou no porto entre os armadores do navio, o capitão, os oficiais e os membros da tripulação relacionados com os seus objectos pessoais e salário da tripulação e, de uma maneira geral, com o trabalho a bordo de um navio navegando com o pavilhão da outra.

2. As autoridades competentes de uma das Partes Contratantes não intervirão a bordo de um navio da outra Parte Contratante que se encontre num porto da primeira Parte Contratante a não ser nos seguintes casos:

Se o pedido de intervenção for feito pelo cônsul ou com o seu acordo;

Se o litígio ou as suas consequências são de natureza a comprometer a tranquilidade e a ordem pública em terra ou nos portos ou pôr em perigo a segurança pública.

3. As disposições do presente artigo não impedem os direitos das autoridades locais em tudo o que diz respeito à aplicação e à regulamentação aduaneira, à saúde pública e outras medidas de *contrôle* da segurança dos navios e dos portos, a salvaguarda de vidas humanas, a segurança das mercadorias e a admissão de estrangeiros.

ARTIGO 14

Se um navio de uma das Partes Contratantes naufraga, encalha ou sofre alguma outra avaria perto da costa do outro Estado, as autoridades competentes do dito Estado darão aos passageiros e ao navio e à carga a mesma protecção e assistência que à dada a navio navegando com o seu próprio pavilhão.

A carga e as provisões de bordo de um navio que tenha sofrido uma avaria não estão sujeitas a direitos aduaneiros e a outras taxas sob a reserva de que eles não serão entregues para o consumo e disposição local.

Os encargos de armazenagem das mercadorias serão, contudo, exigíveis de acordo com a lei e os regulamentos das Partes Contratantes.

ARTIGO 15

As Partes Contratantes assegurarão a execução das decisões arbitrais acerca dos litígios respeitantes aos negócios comerciais, sob a condição de para a resolução do litígio pelo tribunal arbitral respectivo, as Partes estarem devidamente de acordo. As autorizações e igualmente a execução das decisões arbitrais efectuem-se conforme a legislação do país no qual deverão ter lugar.

ARTIGO 16

Os navios das companhias nacionais navegando sob a bandeira de uma das Partes Contratantes não podem ser retirados ou aprisionados nos portos da outra Parte Contratante no seguimento de quaisquer pretensões cívicas ou requerimentos.

ARTIGO 17

As disposições do presente Acordo não se aplicam aos navios de guerra das duas Partes Contratantes, assim como aos navios de desporto, hidrográficos e de investigação.

ARTIGO 18

O pagamento dos fretes, das taxas portuárias, dos encargos de reparação de navios, dos serviços dos navios, dos encargos de transportes e abastecimento dos navios carregando ou descarregando nos portos de uma das Partes Contratantes, será efectuado segundo as condições do acordo de pagamentos em vigor entre os dois países, bem como em qualquer protocolo adicional que lhe seja aferente.

ARTIGO 19

A empresa de navegação cujo órgão central para administração e *contrôle* se encontre no território de uma das Partes Contratantes e que não exerça a sua actividade por intermédio de uma filial ou de uma agência no território da outra Parte Contratante estará isenta ou não pagará no território desta outra Parte Contratante, de débitos directamente ligados às suas actividades de realização de transportes marítimos e à prestação de serviços no cais às cargas e aos passageiros.

Para os fins do presente artigo a empresa de navegação só será considerada como realizando a sua actividade por intermédio de uma filial ou agência no território da outra Parte Contratante, se o motivo da sua actividade por *broker* nesse território for o cumprimento das suas funções habituais.

ARTIGO 20

No espírito de uma estreita colaboração, os órgãos competentes das duas Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com o fim de obter a aplicação correcta deste Acordo.

2. Cada Parte Contratante pode pedir a cada momento que se efectue uma consulta com a outra Parte Contratante respeitante à interpretação, aplicação ou modificação deste Acordo. Esta consulta começará o mais tardar sessenta dias depois da data de envio do pedido, salvo se as Partes tiverem acordado prolongar ou diminuir esse prazo.

ARTIGO 21

Cada notificação deste Acordo, que tiver sido acordada pelas Partes Contratantes depois de uma consulta segundo o artigo 20 do Acordo, entrará em vigor depois de uma informação mútua por via diplomática e troca de notas.

ARTIGO 22

O presente Acordo é estabelecido por um período de cinco anos e entrará em vigor a partir do dia da sua assinatura. Entrará em vigor depois da recepção da última notificação do cumprimento definitivo das formalidades constitucionais sobre a conclusão e entrada em vigor dos acordos internacionais existentes nas Partes Contratantes.

Quando expirar o período de cinco anos, o Acordo será renovado automaticamente todos os anos, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes, sob a reserva de um pré-aviso de seis meses.

Feito em dois exemplares, em Lisboa, no dia 23 de Outubro de 1975, em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo de El Salvador depositou, em 19 de Janeiro de 1977, o instrumento de adesão ao Acordo Intergovernamental Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aberto para assinatura em Washington, em 20 de Agosto de 1971, sendo designada a Administración Nacional de Telecomunicaciones (Antel) para os efeitos do parágrafo b) do artigo II do Acordo Intergovernamental. Esta Administração assinou na mesma data o Acordo Operativo Relativo à Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aberto à assinatura em Washington, em 20 de Agosto de 1971.

O Acordo Intergovernamental e o Acordo Operativo, atrás mencionados, entraram em vigor relativamente a El Salvador e à Antel, respectivamente, em 19 de Janeiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da Itália depositou o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas, em 1 de Março de 1956.

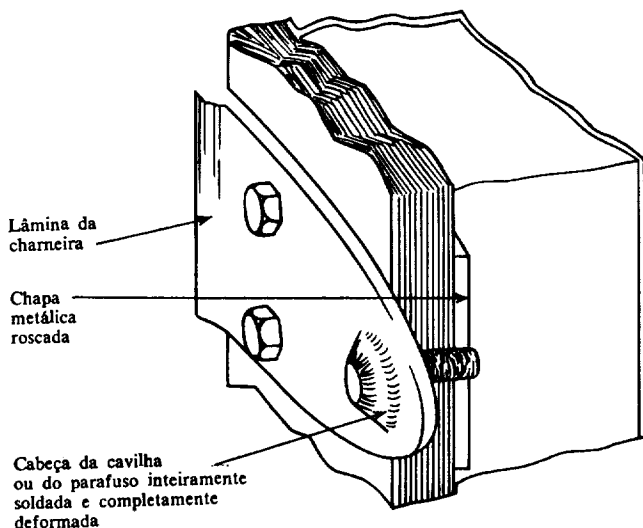
De acordo com o artigo XXIII, 1, desta Convenção, a denúncia produzirá efeitos em relação à Itália a partir de 14 de Junho de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

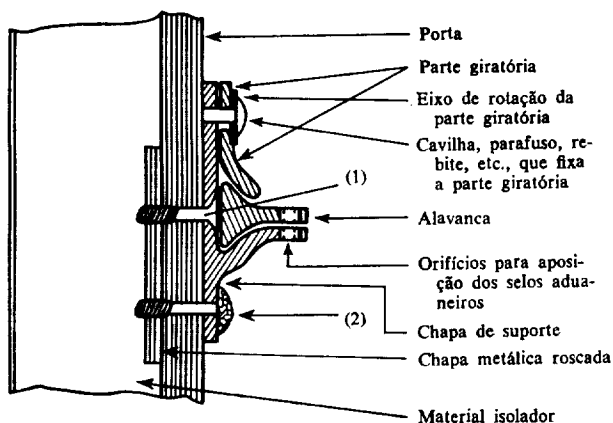
Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os novos desenhos n.º 1 e 2 da Resolução n.º 37, adoptada em 25 de Outubro de 1974 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Econó-

mica para a Europa das Nações Unidas e publicada por aviso no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1975:

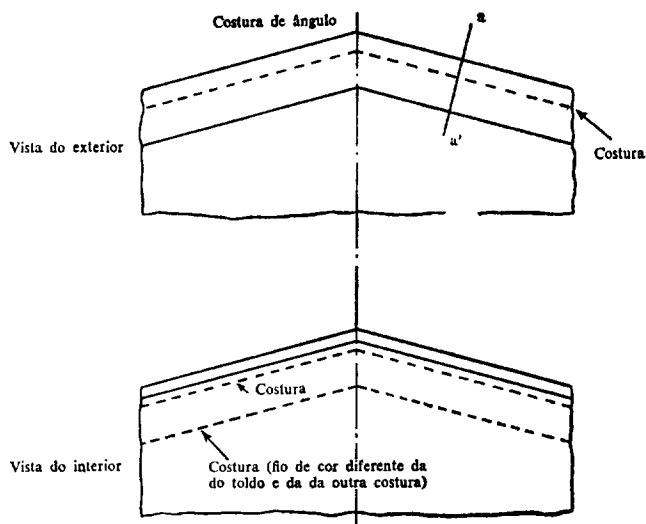


Charneira

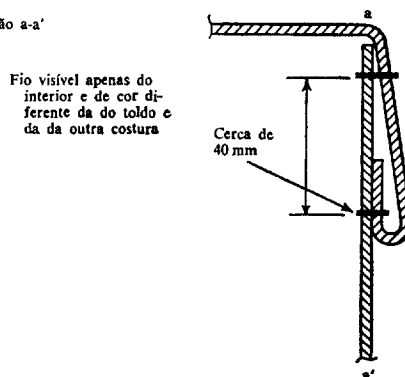


- (1) Cabeça do parafuso de fixação completamente deformada por soldagem, inacessível quando a porta está selada.
- (2) Cabeça da cavilha ou do parafuso de fixação completamente deformada por soldagem.

Dispositivo para aposição dos selos aduaneiros



Secção a-a'



Os novos desenhos entrarão em vigor, em relação a Portugal, na data em que a Comissão Económica para a Europa for notificada da sua aceitação, facto que será oportunamente tornado público.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

